Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep. 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO DA CRUZ

PROJETO DE LEI Nº. /2016.

Obriga a instalação de geradores de energia nas construções de edificações dotadas de elevadores e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições legais faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1° Os projetos de construção de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços superiores a seis pavimentos, devem prever a instalação de geradores de energia, para que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e o Auto de Conclusão de Obra "habite-se", possa ser aprovado.

§1° Os Geradores devem funcionar automaticamente com a falta de energia elétrica.
§ 2° Os geradores de que trata esta Lei devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da concessionária de energia elétrica e demais normas pertinentes.

Art. 2° No vestíbulo de acesso à circulação vertical e que atenda a todas as unidades do edifício, um elevador, no mínimo, deve estar interligado ao sistema de geradores.
Parágrafo único. Os elevadores que dêem acesso a vestíbulos independentes, não interligados à circulação vertical, devem ser dotados de sistema de segurança que garanta movimentação em casos de pane no sistema ou de falta de energia elétrica.

Art. 3° Para a concessão da documentação necessária para o funcionamento dos edifícios de que trata esta Lei, deverá ser apresentado pelo interessado Laudo Técnico de Instalação de Geradores - LTIG, assinado por profissional legalmente habilitado, comprovando que o gerador atende às normas técnicas, está adequado às características do elevador e do uso da edificação, e se apresenta em condições de funcionamento.
§ 1° No LTIG deve constar:
I - data de vistoria;
II - relatório fotográfico do gerador e do local de sua instalação;
III - características técnicas do gerador e do elevador que atende;
IV - descrição das normas observadas e atendidas;
V - conclusão.
§ 2° O LTIG deve ser instruído com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, e outros documentos a critério da Administração.

Art. 4° A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes às normas nela contida, mediante procedimento administrativo assegurando ampla defesa.

Art. 5° Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua aplicabilidade.

Art. 6 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de março de 2016.

LUIZ ALBERTO DA CRUZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

São correntes os casos de pessoas que ficaram presas em elevadores por falta ou queda da energia elétrica, algumas tiveram que suportar várias horas aguardando a chegada dos técnicos da firma responsável para serem retirados.
É descrito pela medicina os casos de fobia de elevadores são desencadeados, muitas vezes, por experiências traumáticas de parada entre um andar e outro até o restabelecimento do fornecimento de energia, o que, como já dito, pode se alongar por horas.
Igualmente comum, são os casos em que a falta de energia obriga as pessoas a se utilizarem de escadas em longas e extenuantes escaladas até alcançarem seu destino. O que, não poucas vezes, põe em risco a saúde e a vida de pessoas idosas ou de saúde mais frágil.

Após esse tipo de incidente, há inúmeros estudos que comprovam existência de que pessoas ao passarem por essa terrível experiência ficaram traumatizadas, algumas passaram até a sofrer do coração com a elevação da pressão arterial, fator determinante para o enfarto do miocárdio, outros ficaram traumatizados e não mais utilizam esse tipo de transporte ou também ficam com síndrome do pânico tendo que fazer tratamento psicológico para superar o trauma.
Há registro de mortes por infarto em escadarias de prédios por conta da falta de energia elétrica que desativou todos os elevadores.

Importa, igualmente, asseverar que o custo de um gerador de energia para acionar um elevador nos casos de falta de energia elétrica, quando comparado ao custo total de uma obra do porte de um edifício com vários andares, não deve ter peso significativo, sobretudo se considerados os riscos e transtornos que podem ser evitados com a utilização de um equipamento dessa natureza.

Não obstante, cadeirantes e demais pessoas com dificuldades de locomoção não podem depender de escadas para se deslocar nos edifícios.

Diante disso, venho aos pares desta casa propor a aprovação desta lei para que o Município de Santarém possa estar devidamente amparado por lei nesse sentido.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de março de 2016.

LUIZ ALBERTO DA CRUZ
Vereador